



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

### PLL N° 22/2025

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 27/03/2025

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde do SUS nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do Município de Jacareí.

Autoria:

Vereador Juex Almeida.

Distribuído em:

27/03/2025

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

27/03/2025 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 09/04/2025).



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

PLL N° 22/2025



**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DOS HORÁRIOS DE ATENDIMENTO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO SUS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica estabelecida a obrigatoriedade de divulgação, pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Unidades de Pronto Atendimento (UPA) do Sistema Único de Saúde (SUS) do município de Jacareí, da relação de nomes completos, especialidades e horários de atendimento de todos os profissionais de saúde que atendem no respectivo estabelecimento.

**§1º** A divulgação deverá ocorrer de maneira clara, objetiva e em local de fácil visualização, obrigatoriamente em quadro de avisos na recepção principal das unidades.

**§2º** Os dados divulgados deverão ser atualizados a cada alteração de escala ou troca de turno dos profissionais.

**§3º** Os quadros de avisos deverão conter informações legíveis, com fontes e tamanhos adequados que permitam a fácil compreensão por todos os cidadãos.

**Art. 2º** As unidades de saúde fixarão em local de fácil acesso e visualização os números de telefone e e-mails da Prefeitura Municipal, da Secretaria



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE

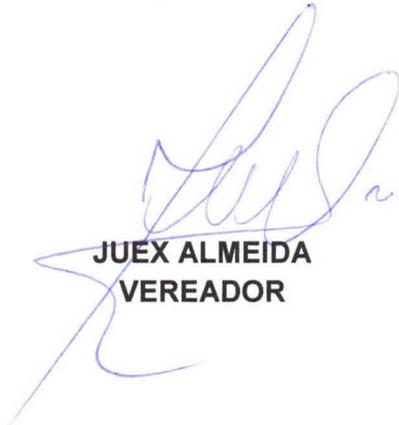


Municipal de Saúde, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Ouvidoria do Conselho Regional de Medicina.

**Parágrafo único:** As unidade de saúde serão responsáveis por atualizar mensalmente as informações que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei Municipal nº 6.128, de 2017.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JUEX ALMEIDA**  
**VEREADOR**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



### JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir maior transparência, eficiência e acessibilidade no serviço público de saúde do município de Jacareí, assegurando o direito fundamental da população à informação clara sobre o atendimento prestado nas Unidades de Saúde.

#### Fundamentação Legal e Constitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.481.861/SP, reconheceu a constitucionalidade de legislações municipais que determinam a divulgação de informações sobre horários e especialidades de profissionais de saúde. O STF destacou que tais iniciativas promovem o princípio da publicidade, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, e não invadem a competência privativa do Poder Executivo, uma vez que não interferem na estrutura administrativa, não criam atribuições novas e tampouco modificam o regime jurídico de servidores públicos.

#### Competência Legislativa e Conformidade com a Lei Orgânica do Município

Nos termos do artigo 5º da Lei Orgânica do Município de Jacareí, compete ao Município sobre assuntos de interesse local e garantir o bem-estar de sua população. Ademais, o artigo 7º da Lei Orgânica faculta ao Município suplementar legislações federais e estaduais para adaptá-las à realidade local.

A inexistência de legislação específica no município que regulamente a divulgação dos horários de atendimento dos profissionais de saúde reforça a necessidade da presente iniciativa, que não cria novas obrigações para a administração, mas aprimora práticas de gestão já existentes, fortalecendo a eficiência do serviço público e garantindo maior transparência aos usuários do SUS.

#### Objetivos da Medida

- Garantir o acesso facilitado da população às informações sobre a disponibilidade e especialidades dos profissionais de saúde;
- Reduzir filas e deslocamentos desnecessários, otimizando o planejamento dos cidadãos e contribuindo para a eficiência no atendimento;
- Reforçar o direito constitucional à informação, princípio essencial para uma gestão pública eficiente e transparente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

## PALÁCIO DA LIBERDADE



- Promover maior confiança da população nos serviços públicos de saúde e facilitar o controle social sobre a qualidade do atendimento prestado.

### Considerações Orçamentárias e Administrativas

A medida proposta não acarreta impactos orçamentários significativos, visto que se limita à utilização de quadros de avisos já existentes nas unidades de saúde e à atualização regular das informações, o que pode ser realizado com recursos humanos e materiais já disponíveis na administração.

### Considerações a Respeito da Revogação da Lei nº 6.128/2017

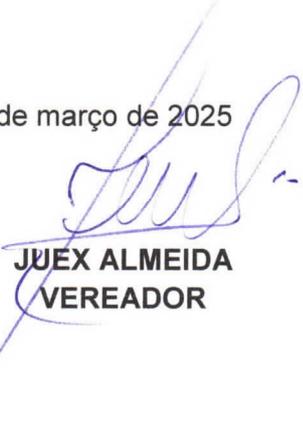
O presente projeto de lei apresenta um escopo mais amplo e abrangente do que a Lei Municipal nº 6.128/2017, ao disciplinar de forma clara e completa as questões já tratadas naquele instrumento. Dessa forma, ao suprir lacunas e modernizar o regramento vigente, a proposta assegura maior efetividade às políticas públicas envolvidas. Em razão disso, torna-se imprescindível a revogação da lei anterior, garantindo coerência normativa e evitando conflitos entre textos legais que disciplinem a mesma matéria.

### Conclusão

A disponibilização clara e acessível das informações de atendimento nas Unidades de Saúde é uma ação de fortalecimento da cidadania e respeito ao princípio da publicidade e da eficiência administrativa. Alinhada à jurisprudência do STF e em conformidade com a legislação municipal, esta proposta visa assegurar maior eficiência no serviço público, garantindo que a população de Jacareí tenha acesso rápido e transparente às informações sobre o sistema de saúde local.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto de lei, que representa um importante avanço na transparência e no compromisso com a qualidade dos serviços de saúde no nosso município

Câmara Municipal de Jacareí, 26 de março de 2025

  
**JUEX ALMEIDA**  
**VEREADOR**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.481.861 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. NUNES MARQUES**  
**RECTE.(S)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**RECDO.(A/S)** : **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**  
**ADV.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DECISÃO**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, insurgindo-se contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade. A ementa desse pronunciamento foi assim redigida:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LEI Nº 14.259, DE  
31 DE OUTUBRO DE 2022 – DISPONIBILIZAÇÃO EM  
LOCAL VISÍVEL DE RELAÇÃO DE NOMES,  
ESPECIALIDADE E HORÁRIOS DOS PROFISSIONAIS QUE  
ATENDEM EM UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE  
PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE  
INTERESSE PÚBLICO DETERMINAÇÃO DE FORMA E  
LOCAL DE DIVULGAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES  
INADMISSIBILIDADE.

1. Lei nº 14.259/22, do Município de São José do Rio Preto, que dispõe sobre a disponibilização, em local visível, dos nomes, especialidade e horários dos profissionais que atuam em postos de saúde e unidades de pronto atendimento do SUS. Divulgação de informações de interesse público que prestigia o princípio da publicidade. Obrigação, ademais, que tem assento

legal em lei que seria reprimada em caso de procedência.

2. Dispositivos que determinam onde e como os anúncios serão feitos, além da frequência de atualização. Ofensa à separação de Poderes e à reserva da Administração. Inadmissibilidade. Ação julgada procedente, em parte.

O recorrente sustenta que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou os arts. 2º, 37, *caput* e 84, II, da Constituição Federal.

Assevera que a comunicação em quadro de aviso, na sala de espera das Unidades de Saúde, com a atualização na troca de turno dos profissionais, por si só, não configura alteração ou criação de atribuições ao Poder Executivo, mas apenas concretiza a transparência dos atos da administração.

Em contrarrazões, o Prefeito do Município de São José do Rio Preto/SP pugnou pela manutenção do acórdão recorrido.

Os autos me vieram conclusos por prevenção à Rcl 63.683/SP (eDoc 24). Aberta vista à Procuradoria-Geral da República, o parecer foi pelo provimento do apelo excepcional, sintetizado nesses termos (eDoc 280).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 14.259 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. NÃO CARACTERIZADA OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE ASSENTADO NO JULGAMENTO NO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERAL. - Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.



É o relatório. **Decido.**

## 2. Reputo relevantes as razões recursais.

A discussão submetida ao conhecimento do Supremo consiste na constitucionalidade, ou não, da Lei n. 14.595/2021, do Município de Ribeirão Preto/SP, de iniciativa parlamentar, que estabelece a disponibilização, em Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, de relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades.

Eis o teor do diploma legislativo impugnado:

Art. 1º - Os Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento do SUS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, deverão disponibilizar ao público, de modo facilmente legível e em local visível, a relação de nomes, especialidade e horários de atendimento de todos os seus profissionais de saúde e respectivas especialidades em cada unidade.

§ 1º. A comunicação visual obrigatoriamente deverá ser feita em quadro de avisos, descrito de forma visível e de fácil visualização.

§ 2º. O comunicado deverá ser colocado na sala de espera da recepção principal da Unidade de Saúde.

§ 3º - O aviso deverá ser atualizado a cada troca de turno, ou escala de profissionais.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições da Lei n° 8765, de 29 de outubro de 2002.

O Tribunal de origem entendeu que a Lei Municipal n. 14.259 viola a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal para dispor sobre atos de gestão e organização da Administração Pública.

O Plenário do Supremo, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ, Tema 917 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que *não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*. O correspondente acórdão foi assim ementado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

A lei analisada implementou uma política pública que determina a divulgação, pelos Postos de Saúde e Unidades de Pronto Atendimento, dos horários de atendimento de todos os profissionais de saúde do SUS no município. Tal medida não interfere no núcleo reservado à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo no que diz respeito à organização e funcionamento da Administração Pública, à estrutura de seus órgãos ou ao regime jurídico dos servidores públicos.

Saliento que esse foi, também, o entendimento por mim adotado ao

julgar a Rcl 63.683/SP, em sede da qual assim anotei (DJ 15.3.2024):

(...) e a Lei Municipal 14.259 não trata dos assuntos interditados, a contrario sensu, pelo Tema 917 à iniciativa parlamentar: i) estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública e ii) regime jurídico de servidores públicos. Limita-se, isto sim, a criar obrigação ao Poder Executivo de informar aos municípios quanto aos profissionais que atendem em unidades públicas de saúde.

Essa circunstância evidencia, a meu sentir, a pertinência da cassação do ato atacado nesta ação, mediante o qual negado seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora reclamante com fundamento no Tema 917 do repertório da repercussão geral, o qual, como se viu, não abordou de modo expreso a questão aqui debatida.

3. Do exposto, julgo procedente o pedido formulado na reclamação, para cassar a decisão reclamada e determinar a remessa ao Supremo Tribunal Federal do recurso extraordinário interposto no Processo n. 2139679-15.2022.8.26.0000.

3. Em face do exposto, **dou provimento ao recurso extraordinário** para, reformando o acórdão recorrido, **julgar o pedido improcedente**.

Por se tratar de recurso tirado de ação de controle concentrado de constitucionalidade na origem, não se aplica o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 3 de fevereiro de 2025.

Ministro NUNES MARQUES

Relator

*Documento assinado digitalmente*